

Pouso Alegre, 24 de março de 2015.

PROJETO DE LEI N. 7113/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do **PROJETO DE LEI N. 7.113/2015**, que PROÍBE A REALIZAÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS, VAQUEJADAS, “FARRA DO BOI”, EVENTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A autoria é do i. Ver. Hélio da Van.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador apresentar projetos de lei sob o amparo de sua competência constitucional e legal, função essencial deste cargo político e que, sem dúvidas, é objeto de profundo contentamento.
3. Apesar disto, **como já salientado nos pareceres dos PL's 7.106/2015, 7.097/2014, 7.096/2015, dentre outros que não citarei para não ser prolixo**, devo observar que, para apresentar (originariamente) projeto de lei há de se observarem regras legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para possibilitar o prosseguimento de qualquer proposta. Dentre essas regras, temos, especialmente:
 - a. A competência legislativa, a qual se divide no alcance horizontal e vertical.
 - i. No alcance horizontal estariam as matérias pelas quais é permitido ao legislador aprofundar em temas das mais variadas formas – conforme contido nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Orgânicas dos Municípios;
 - ii. No alcance Vertical encontra-se a necessária observância da Constituição Federal e suas regras de competência “stricto sensu”.

4. Neste parecer irei me ater ao “alcance vertical” do poder de legislar. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres, reforço que a matéria é IMPORTANTE de modo fazer com que este assessor jurídico explicita algumas características essenciais sobre ela.
5. No projeto em apreço aponto uma espécie de inconstitucionalidade que macula o prosseguimento da proposta: a instituição de multa e sua destinação pelo Poder Legislativo, conforme verificável no art. 6º, parágrafos 1º, 2º e 3º, vejamos:

§ 1º A constatação do descumprimento desta norma implicará pena de multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs (Unidades Fiscais do Município), graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica dos organizadores do evento, e será aplicada mediante procedimento administrativo, e será ao fundo Municipal de Meio Ambiente e na sua falta ao Tesouro Municipal.

6. Paralelamente, o vereador faz menção à eventual insuficiência da multa aplicada, situação esta que só pode ser aventada pelo próprio Poder Executivo, vejamos:

§ 2º Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o evento poderá ser interditado, em qualquer dos casos não haverá prejuízo ao disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

7. Além de tudo, há estabelecimento de multa em valores “dobrados”, mais uma hipótese de inconsistência de ordem de competência.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

8. Ademais, apesar da matéria possuir várias outras vertentes de discussão, posso adiantar que o tratamento legislativo (APESAR DE NOBRE E EXTREMAMENTE IMPORTANTE) ofertado à matéria é deveras restrito. O ideal seria que o próprio Poder Executivo encaminhasse proposta legislativa contendo uma regulamentação segura e completa (além de complexa) e colocasse-os, EFETIVAMENTE, em prática, pois a instituição

de multas acaba por traçar aspectos orçamentários no PL e, em matéria de orçamento, quem legisla originariamente, é o Poder Executivo.

9. Friso (novamente) que a proposta do i. Vereador é HONROSA e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.
10. Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar identificando o vício de iniciativa, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.
11. Saliento, ademais, que mediante alterações pontuais no projeto de lei, sua discussão poderá ser retomada, tendo em vista que os aspectos orçamentários aqui expostos são os indicativos de incompetência legislativa originária.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673